

10497/96

LIMITE

PUBLIC 10

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
SETEMBRO de 1996

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Setembro de 1996, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

ANEXOS

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- SETEMBRO DE 1996 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1946ª sessão do Conselho (Agricultura) de 16 e 17 de Setembro de 1996 Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1601/91 que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca, originários de Ceuta Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (2ª série 1996) (arenques) Regulamento do Conselho que altera pela sexta vez o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund Directiva do Conselho relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos industriais (Folha de tereftalato de polietileno e discos duros)	6762/1/96 REV 1 9441/96 9549/96 9192/96 + COR 1 8009/96 9444/96 + COR 1 (s)	 196/96, 197/96, 198/96, 199/96, 200/96	E: contra

1948ª sessão do Conselho (Trabalho e Assuntos Sociais) de 24 de Setembro de 1996	9388/96 + COR 1 (nl), + COR 2 (s), + COR 3 (d), + COR 4 (s), + COR 5 (en), + COR 6 (f, i, gr, p), + COR 7 (es) 9388/1/96 REV 1 (fi)	201/96, 202/96, 203/96, 204/96, 205/96, 206/96, 207/96, 208/96, 209/96, 210/96, 211/96, 212/96, 213/96, 214/96, 215/96, 216/96, 217/96, 218/96, 219/96, 220/96, 221/96, 222/96	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços	PE-CONS 3621/96	223/96, 224/96, 225/96, 226/96, 227/96, 228/96, 229/96, 230/96, 231/96, 232/96, 233/96, 234/96, 235/96, 236/96	UK: contra P: abstenção
1949ª sessão do Conselho (Telecomunicações) de 27 de Setembro de 1996	9040/96 + COR 1 (fi), + COR 2 (gr), + COR 3	237/96, 238/96, 239/96, 240/96	
Directiva do Conselho relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente	10052/96 + COR 1 (d)	241/96, 242/96, 243/96, 244/96, 245/96, 246/96	D, FIN, NL: contra
Regulamento (CE) do Conselho relativo aos auxílios à construção naval			

DECLARAÇÃO 196/96

«A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, a Áustria, os Países Baixos, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido pretendem que a Comissão apresente o mais rapidamente possível uma proposta com o objectivo de alterar a Directiva 75/439/CEE, relativa à eliminação dos óleos usados, alterada pela Directiva 87/101/CEE, a fim de reduzir o limite de 50 ppm de PCB no que respeita aos óleos usados susceptíveis de ser regenerados ou utilizados como combustíveis.»

DECLARAÇÃO 197/96

«A Comissão declara que apresentará ao Conselho, com a maior brevidade, uma proposta destinada a alterar a Directiva 75/439/CEE, relativa à eliminação dos óleos usados, alterada pela Directiva 87/101/CEE, com vista a reduzir de 50 ppm para 20 ppm o limite de PCB no que respeita às misturas destinadas à incineração, incluindo os óleos usados.»

DECLARAÇÃO 198/96

«A Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, os Países Baixos e o Reino Unido, na sua qualidade de Estados-Membros ribeirinhos do Mar do Norte, bem como a Áustria, a Finlândia, o Luxemburgo e a Suécia, reafirmam o seu compromisso de eliminar os PCB e os PCB usados e de descontaminar ou eliminar os equipamentos que contenham PCB logo que possível, e o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000.»

DECLARAÇÃO 199/96

«A França reafirma os seus mais rigorosos compromissos no sentido de eliminar os PCB tal como definidos na Decisão PARCOM 92/3».

DECLARAÇÃO 200/96

«O Conselho e a Comissão declaram que a obrigação de os Estados-Membros descontaminarem ou eliminarem os equipamentos que contenham PCB deve ser cumprida:

- logo que possível e o mais tardar no final de 2010 no caso de equipamentos inventariados e dos PCB neles contidos e tomando na devida conta o disposto no nº 2 do artigo 9º;
- logo que possível no caso de equipamentos não inventariados e dos PCB neles contidos, conforme o disposto no nº 3 do artigo 6º e no nº 1 do artigo 11º.»

DECLARAÇÃO 201/96

Ad directiva em geral:

«As Delegações Dinamarquesa, Francesa, Luxemburguesa, Austríaca, Neerlandesa, Finlandesa e Sueca, num espírito de compromisso, aprovam a posição comum sobre a directiva relativa à prevenção e redução integradas da poluição, dado considerarem que é importante alcançar um nível elevado de protecção do ambiente encarado no seu conjunto mediante a aplicação, em toda a Comunidade, do processo de autorização ambiental integrado.

Além disso, estas delegações consideram importante que a directiva encoraje a aplicação nos Estados-Membros das melhores técnicas disponíveis de uma forma tão uniforme quanto possível a fim de evitar distorções de concorrência. Para tal, as Delegações Dinamarquesa, Austríaca, Finlandesa e Sueca propuseram alterações ao nº 11 do artigo 2º, ao nº 4 do artigo 9º, ao nº 1 do artigo 18º e ao Anexo IV, a fim de reforçar as disposições relativas às melhores técnicas disponíveis.

No âmbito da aplicação da directiva, as autorizações deverão ser concedidas com base na utilização das melhores técnicas disponíveis (MTD). Se necessário, as condições locais em matéria de ambiente e a situação geográfica da instalação poderão ser tomadas em consideração de uma forma que permita um nível elevado de protecção do ambiente e a minimização da poluição a longa distância ou além-fronteiras.

As melhores técnicas disponíveis devem ser plenamente ponderadas aquando da fixação dos valores-limite de emissão na Comunidade. As autoridades competentes deverão encorajar o desenvolvimento de técnicas respeitadoras do ambiente.

A nova directiva não deverá prejudicar nem as normas ambientais que integram já o acervo comunitário, nem a legislação nacional dos Estados-Membros no domínio do ambiente.

As Delegações Dinamarquesa, Francesa, Luxemburguesa, Austríaca, Neerlandesa, Finlandesa e Sueca tencionam continuar a aplicar rigorosamente as melhores técnicas disponíveis.»

DECLARAÇÃO 202/96

Ad directiva em geral:

«A Delegação do Reino Unido considera que o sistema introduzido pela presente directiva e que assenta numa abordagem integrada de fixação de valores-limite de emissão com base nas melhores técnicas disponíveis não condiciona os debates futuros sobre os objectivos de qualidade ambiental igualmente previstos noutras directivas existentes.»

DECLARAÇÃO 203/96

Ad directiva em geral:

«A Delegação Belga constata que algumas das alterações do Parlamento Europeu não foram aceites pelo Conselho e pela Comissão; a Delegação Belga pretende recordar que tem o direito de alterar, numa segunda leitura e à luz do parecer do Parlamento Europeu, a sua posição expressa na primeira leitura, sobre a adopção de uma posição comum do Conselho com base no nº 1 do artigo 130º-S, e que tem o direito de, eventualmente, apoiar alterações que não foram aceites pela Comissão.»

DECLARAÇÃO 204/96

Ad artigo 1º:

«A Delegação Belga considera que as autoridades competentes encarregadas das funções decorrentes da presente directiva se deverão esforçar por controlar as instalações não abrangidas por esta mesma directiva, numa abordagem que integre o controlo das diversas formas de poluição, no interesse de um elevado nível de protecção do ambiente no seu todo.»

DECLARAÇÃO 205/96

Ad nº 6 do artigo 2º:

«A Delegação Austríaca considera que a última frase do nº 6 do artigo 2º não impede a futura evolução dos valores-limite de emissão para as instalações que causem libertações indirectas, com base no nº 1 do artigo 18º.»

DECLARAÇÃO 206/96

Ad nº 8 do artigo 2º:

«O Conselho e a Comissão declaram que, quando os Estados-Membros confiarem, eventualmente, funções nos termos do disposto na presente directiva a organismos representativos, o disposto na Directiva 90/313/CEE e o disposto na presente directiva no que se refere ao acesso às informações e ao papel do público se aplica integralmente a esses organismos.»

DECLARAÇÃO 207/96

Ad nº 10, alínea b), do artigo 2º:

«O Conselho e a Comissão declaram que os Estados-Membros podem estabelecer critérios gerais para a avaliação pelas autoridades competentes nos casos em que a alteração da exploração possa ter efeitos nefastos e notórios na aceção do nº 10, alínea b), do artigo 2º.»

DECLARAÇÃO 208/96

Ad alínea d) do artigo 3º:

«O Conselho e a Comissão declaram que, a fim de garantir uma utilização eficaz da energia em conformidade com a alínea d) do artigo 3º, os Estados-Membros poderão recorrer designadamente a acordos sectoriais voluntários.»

DECLARAÇÃO 209/96

Ad nº 1 do artigo 6º e nº 1 do artigo 9º:

«A Delegação Alemã considera que, no âmbito da aplicação do nº 1 do artigo 6º e do nº 1 do artigo 9º, pode ser igualmente tomado em consideração o facto de uma instalação para a qual tenha sido pedida a autorização fazer parte de uma instalação industrial registada na lista de instalações industriais em conformidade com o Regulamento nº 1836/93/CEE, de 23 de Junho de 1993, desde que disponha de uma declaração ambiental validada nos termos do artigo 5º do referido regulamento.»

DECLARAÇÃO 210/96

Ad artigo 9º em geral:

«O Conselho e a Comissão confirmam que os Estados-Membros podem manter e adoptar, no âmbito das suas regulamentações internas, medidas de protecção reforçadas em relação às disposições previstas na presente directiva, bem como exigências mais severas para as instalações em questão.»

DECLARAÇÃO 211/96

Ad nº 3 do artigo 9º:

«A Delegação Austriaca, tendo em conta a importância das águas subterrâneas para o aprovisionamento em água da Áustria, mantém que não se podem aceitar exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 80/68/CEE.»

DECLARAÇÃO 212/96

Ad nº 7 do artigo 9º:

«A Delegação Sueca observou que é possível apoiar a introdução das técnicas mais recentes aplicando, em alguns casos, períodos de ensaio, antes de tomar decisões sobre as condições específicas. Para o período de ensaio, são fixadas condições provisórias com base nas melhores técnicas disponíveis. Segundo esta delegação, esta prática está de acordo com o disposto na directiva proposta.»

DECLARAÇÃO 213/96

Ad nº 8 do artigo 9º:

«O Conselho e a Comissão confirmam que as prescrições gerais de carácter vinculativo a que se refere o nº 8 do artigo 9º deverão estar conformes com o disposto na directiva e que, muito em especial, deve ser garantida a participação do público no processo de concessão de licenças individuais às instalações referidas no Anexo I.»

DECLARAÇÃO 214/96

Ad nº 1 do artigo 13º:

«O Conselho e a Comissão consideram que o prazo para a revisão periódica das condições de licenciamento não deve exceder um período de cerca de 10 anos, sem prejuízo das condições de revisão antecipada referidas no nº 2 deste artigo.»

DECLARAÇÃO 215/96

Ad nº 3 do artigo 15º:

«A Comissão declara que o inventário a elaborar nos termos do nº 3 do artigo 15º deverá ser simultaneamente considerado como um instrumento importante em si mesmo e como um elemento importante do processo que culminará na criação de um registo global e plenamente integrado das emissões poluentes na Comunidade. Esse registo permitirá fornecer dados facilmente acessíveis, fiáveis e comparáveis sobre as actividades poluentes aos responsáveis que, a todos os níveis, tenham de tomar decisões, bem como ao público em geral.

A Comissão reconhece que, para elaborar um registo global das emissões poluentes que refira todas as fontes importantes de emissões, será necessário proceder de modo pragmático e progressivo. A constituição desse registo deverá fazer-se a partir da harmonização e integração progressivas dos registos já existentes a nível nacional, internacional e comunitário, a fim de evitar a duplicação de esforços, garantindo, pelo contrário, a transparência e a comparabilidade.

Neste processo, a Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 19º da presente directiva.

Neste trabalho, a Comissão será também assistida pela Agência Europeia do Ambiente, que elabora inventários das emissões no âmbito do seu programa de trabalho plurianual em curso e que ficará encarregada da publicação do inventário das emissões prevista no nº 3 do artigo 15º.»

DECLARAÇÃO 216/96

Ad nº 3 do artigo 20º:

«O Conselho e a Comissão, tendo em conta as competências respectivas, declaram que tomarão concertadamente as medidas necessárias para que a decisão que inclua as alterações posteriores de directivas citadas no Anexo II tenha lugar nas datas previstas na presente directiva.»

DECLARAÇÃO 217/96

Ad rubrica 1.1 do Anexo I:

«A Delegação Helénica considera que as exigências materiais da Directiva 88/609/CEE para as instalações existentes continuam em vigor sem prejuízo da alteração da referida directiva, atendendo às disposições pertinentes existentes noutros instrumentos internacionais.»

DECLARAÇÃO 218/96

Ad rubrica 3.5 do Anexo I:

«O Conselho e a Comissão declaram que os Estados-Membros ou as autoridades competentes definidas no nº 8 do artigo 2º podem optar por submeter as actividades da rubrica 3.5 do Anexo I quer a um dos dois critérios, quer à condição de esses dois critérios serem simultaneamente satisfeitos.»

DECLARAÇÃO 219/96

Ad rubricas 4.1 e 6.4 do Anexo I:

«A Delegação Helénica considera que as instalações referidas nas rubricas 4.1 e 6.4 do Anexo I não abrangem as que se dedicam apenas à formulação, incluindo a limpeza, e à embalagem dos produtos em questão.»

DECLARAÇÃO 220/96

Ad rubrica 6.2 do Anexo I:

«A Delegação Alemã declara, a propósito das categorias de actividades industriais, que, no que se refere às instalações destinadas ao branqueamento de fibras e de têxteis na acepção da rubrica 6.2 do Anexo I da directiva, os processos de branqueamento nos quais se utilizam hipocloritos, compostos clorados ou uma combinação de cloro elementar e de bases não correspondem, na sua opinião, às melhores técnicas disponíveis na acepção da presente directiva.

Esta delegação espera que a sua declaração seja tomada em consideração no âmbito do intercâmbio de informações previsto no artigo 16º da directiva.»

DECLARAÇÃO 221/96

Ad rubrica 6.7 do Anexo I:

«O Conselho e a Comissão declaram que os Estados-Membros ou as autoridades competentes definidas no nº 8 do artigo 2º são obrigados a submeter as actividades a que se refere a rubrica 6.7 do Anexo I ao disposto na presente directiva, desde que esteja preenchido um dos dois critérios da capacidade de consumo.»

DECLARAÇÃO 222/96

Ad rubrica 6.7 do Anexo I:

«A Delegação do Reino Unido confirma que a capacidade de consumo dos solventes referida na rubrica 6.7 do Anexo I é a capacidade de consumo dos solventes de uma instalação em funcionamento normal.»

DECLARAÇÃO 223/96

Ad conjunto da directiva

O Conselho e a Comissão declararam:

- « A presente directiva não prejudica o disposto no Regulamento (CEE) nº 1408/71 (Segurança social dos trabalhadores migrantes)».

DECLARAÇÃO 224/96

Ad conjunto da directiva

O Conselho e a Comissão declararam:

- « O disposto na presente directiva não prejudica a faculdade exclusiva do Estado-Membro em cujo território está estabelecida a empresa que tenciona destacar um trabalhador de subordinar esse destacamento ao consentimento do trabalhador em causa.»

DECLARAÇÃO 225/96

Ad nº 3, alínea a), do artigo 1º

O Conselho e a Comissão declararam:

« As disposições do nº 3, da alínea a), do artigo 1º abrangem as situações de destacamento que preenchem as seguintes condições:

- existência de uma prestação de serviços transnacional por conta e sob a direcção de uma empresa no âmbito de um contrato celebrado entre a empresa prestadora e o destinatário que pediu a prestação de serviços;
- existência de um destacamento no âmbito dessa prestação de serviços.

Por consequência, na medida em que as referidas condições não se encontrem reunidas, as seguintes situações estão fora do âmbito de aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 1º:

- o trabalhador que exerça normalmente uma actividade no território de dois ou mais Estados-Membros e faça parte do pessoal circulante ou navegante de uma empresa que efectue por sua conta e a título profissional transportes internacionais de pessoas ou mercadorias por via férrea, rodoviária, aérea ou navegável;
- o trabalhador que faça parte do pessoal móvel de uma empresa de imprensa, radiotelevisão ou espectáculos que efectue por sua conta ou a título temporário actividades que lhe são próprias no território doutro Estado-Membro.»

DECLARAÇÃO 226/96

Ad nº 3, alínea c), do artigo 1º

O Conselho e a Comissão declararam:

- «1. As disposições acima referidas não incluem, no que respeita aos Estados-Membros cuja legislação não prevê o trabalho temporário ou proíbe que os trabalhadores sejam colocados à disposição de empresas utilizadoras, a obrigação de prever esse tipo de trabalho ou de autorizar essa disponibilização.
- 2. As disposições acima referidas não obstam à aplicação pelos Estados-Membros da sua regulamentação em matéria de trabalho temporário ou de disponibilização de trabalhadores de empresas utilizadoras às empresas não estabelecidas no seu território que nele exerçam actividades no âmbito de uma prestação de serviços na acepção do Tratado.»

DECLARAÇÃO 227/96

Ad artigo 3º

O Conselho e a Comissão declararam:

- « 1. O nº 1, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 3º não implica, no que respeita aos Estados-Membros cuja legislação não prevê salários mínimos, a obrigação de prever esse tipo de salários.
- 2. O artigo 3º não implica que os Estados-Membros sejam obrigados a alargar declarações de aplicação geral (*Allgemeinverbindlicherklärungen*) no que respeita ao seu conteúdo e âmbito de aplicação.»

DECLARAÇÃO 228/96

Ad nº 1, primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 3º

O Conselho e a Comissão declararam:

« Entende-se por «períodos de descanso», em conformidade com o nº 2 do artigo 2º da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho ⁽¹⁾, qualquer período que não seja tempo de trabalho.

Deste modo, os termos «períodos de descanso» abrangem igualmente, em conformidade com as disposições nacionais, os períodos de inactividade devida a intempéries.»

DECLARAÇÃO 229/96

Ad nº 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), do artigo 3º

O Conselho e a Comissão declararam:

« As alíneas b) e c) abrangem as cotizações para os regimes nacionais de caixas sociais (*Sozialkassen*), regidos por convenções colectivas ou por disposições legais, bem como as prestações desses regimes, desde que não sejam do âmbito da segurança social.»

DECLARAÇÃO 230/96

Ad nº 1, primeiro parágrafo, alínea f), do artigo 3º

O Conselho e a Comissão declararam:

« A alínea f) não obriga os Estados-Membros a prever um sistema de prolongamento do pagamento de salários às mulheres grávidas e puérperas se a protecção dos respectivos rendimentos estiver regulamentada por um regime legal de segurança social.»

(1) JO nº L 307 de 13.12.1993, p. 18.

DECLARAÇÃO 231/96

Ad nº 1, primeiro parágrafo, alínea c), e nº 7 do artigo 3º:

O Conselho e a Comissão declararam:

- « Ao comparar a remuneração prevista no nº 1, primeiro parágrafo, alínea c), com a que deveria ser paga por força da lei aplicável à relação de trabalho, há que ter em conta, quando a remuneração não for fixada à hora, a relação entre a remuneração e o número de horas de trabalho a efectuar e todos os outros elementos pertinentes.»

DECLARAÇÃO 232/96

Ad nº 10, primeira travessão, do artigo 3º

O Conselho e a Comissão declararam:

- « Os termos «disposições de ordem pública» devem ser considerados como abrangendo as disposições obrigatórias para as quais não pode haver derrogação e que, pela sua natureza e objectivo, respondem às exigências imperativas do interesse público. Essas disposições poderão incluir, em particular, a proibição do trabalho forçado ou a implicação de autoridades públicas no controlo da observância da legislação relativa às condições de trabalho.»

DECLARAÇÃO 233/96

Ad nº 3 do artigo 4º

O Conselho e a Comissão declararam:

- « Ao executarem a presente disposição, os Estados-Membros recorrerão, eventualmente, a meios que permitam receber uma informação adequada e fidedigna.»

DECLARAÇÃO 234/96

Ad artigos 4º e 5º

O Conselho e a Comissão declararam:

- « A presente directiva não obriga os Estados-Membros a instituir autoridades públicas competentes suplementares para o controlo das condições mínimas de trabalho e emprego.»

DECLARAÇÃO 235/96

Ad artigo 6º

O Conselho declarou:

- « O Conselho regista que os Governos dos Estados-Membros da União Europeia se declaram dispostos a preservar a homogeneidade do sistema jurídico criado pela Convenção de Lugano, de 16 de Setembro de 1988, relativa à Competência Judiciária e à Execução das Decisões em Matéria Civil e Comercial e a encetar negociações com os Estados membros da EFTA, com a maior brevidade possível, a fim de celebrar com esses Estados, antes da data em que a presente directiva deverá ser transposta para o direito nacional, um acordo em que se preveja que o artigo 6º da directiva, na medida em que admite uma competência judicial diferente da decorrente do regime previsto na citada Convenção, se aplique igualmente às empresas estabelecidas num Estado da EFTA.»

DECLARAÇÃO 236/96

Ad artigo 6º

A Comissão tomou conhecimento desta declaração.

DECLARAÇÃO 237/96

«O Conselho, inteiramente consciente da necessidade de mais medidas para a protecção do ambiente contra a acidificação, a eutrofização, as descargas de poluentes orgânicos persistentes e de metais tóxicos e tendo em conta que os poluentes em questão transportados pelo ar já se encontram ou serão regulamentados em outras instâncias, toma nota **do** relatório sobre a estratégia comunitária em matéria de acidificação e **recorda as suas conclusões de Dezembro de 1995 sobre a acidificação.**».

DECLARAÇÃO 238/96

Ad nº 1 do artigo 4º:

«O Conselho e a Comissão consideram necessário que, no final do prazo previsto para o cumprimento do valor-limite aplicável a cada poluente, a Comissão elabore um relatório sobre os níveis observados nos Estados-Membros. Esse relatório será enviado ao Conselho, se necessário acompanhado de uma proposta de revisão dos valores-limite e dos limiares de alerta.»

DECLARAÇÃO 239/96

«O Reino Unido considera que poderá ser necessário fixar valores-guia para outros poluentes transfronteiras secundários além do ozono, como por exemplo, para as partículas fotoquímicas.»

DECLARAÇÃO 240/96

Ad artigo 12º:

«O Conselho regista a intenção da Comissão de associar de forma adequada os peritos dos Estados-Membros à elaboração das disposições referidas no nº 5 do artigo 4º.»

DECLARAÇÃO 241/96

«O Conselho reafirma o seu grande empenho no Acordo relativo à Construção Naval da OCDE, que ratificou em Dezembro de 1995 tendo em vista a sua aplicação prevista para 1 de Janeiro de 1996. Lamenta que o Acordo não tenha ainda entrado em vigor por não ter sido ratificado pelos EUA. O Conselho lembra as suas conclusões de 20 de Maio de 1996 e insiste com os EUA para que conclua o mais rapidamente possível a ratificação.»

DECLARAÇÃO 242/96

«O Conselho convida a Comissão a acompanhar de perto a situação relativa à ratificação do Acordo da OCDE e a apresentar um relatório ao Conselho nas próximas sessões, especialmente na sessão de Abril de 1997.»

DECLARAÇÃO 243/96

«O Conselho e a Comissão acordam em que, se o acordo internacional concluído no âmbito da OCDE não tiver entrado em vigor em 1 de Junho de 1997 por não ter sido ratificado por todas as partes, a Comissão apresentará propostas apropriadas para permitir que o Conselho chegue a uma decisão antes de 31 de Dezembro de 1997 sobre a atitude a tomar pela União.»

DECLARAÇÃO 244/96

«O Conselho regista que a Comissão, dado o atraso da entrada em vigor do Acordo, irá colocar a questão das cláusulas de *standstill* na reunião do Grupo das Partes do Acordo da OCDE em Outubro de 1996. Se necessário, após essa reunião as actuais decisões sobre os Regimes de Auxílios Nacionais afectados por este facto serão alteradas pela Comissão nos termos do direito comunitário.»

DECLARAÇÃO 245/96

«A França deplora a situação criada pelas tergiversações americanas relativa à ratificação do Acordo da OCDE sobre a construção naval: por esse facto, a União Europeia encontra-se comprometida por um Acordo que só entrará em aplicação no momento escolhido pela parte que mais demorar a cumprir os seus compromissos.

Inquieta pela votação ocorrida este ano na Câmara dos Representantes, a França faz questão em lembrar que considerará caduco o acordo caso os Estados Unidos peçam para ratificar uma versão alterada.

Por último, a França chama a atenção das instituições europeias para as medidas proteccionistas extremamente fortes tomadas por Estados que não assinaram o Acordo da OCDE e para as graves distorções da concorrência que podem resultar duma situação desequilibrada.»

DECLARAÇÃO 246/96

«As Delegações Neerlandesa e Finlandesa chamam a atenção para os problemas dos mercados da construção naval e convidam a Comissão, para melhorar o funcionamento da 7ª directiva sobre a construção naval, a:

- a) avaliar a viabilidade de reduzir o nível do limite máximo dos auxílios, actualmente de 9%;
 - b) aplicar limites máximos diferentes consoante os vários tipos de navios e abolir os auxílios nos casos em que a concorrência se verifica sobretudo entre estaleiros comunitários, na acepção do nº 2 do artigo 4º, sobre a concorrência intereuropeia;
 - c) implementar rigorosamente a obrigação de notificação do nº 5 do artigo 4º da directiva e melhorar a fiscalização e transparência da directiva.»
-